



SUMÁRIO

1	FASE PRELIMINAR.....	2
2	FASE DE DEFESA PRÉVIA.....	2
3	FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS/DILIGÊNCIAS	3
4	FASE DECISÓRIA.....	4
5	DEFINIÇÕES 	8
6	ANEXOS.....	10



Elaborado por:

Diretor do Departamento de Administração (DEADM)



Aprovado por:

Assessora de Governança, Sustentabilidade e Compliance (ASGET)



Data de Vigência:

22/09/2025



IMPORTANTE: Sempre verifique no site do TJRJ se a versão impressa do documento está atualizada.

1 FASE PRELIMINAR

- 1.1** A SECGE recebe os autos com o relatório circunstanciado que solicita a apuração da suposta falta cometida pela proponente/licitante/contratada e decide quanto à instauração do procedimento apuratório ou arquivamento do feito.
- 1.2** A decisão pode ser antecipada em qualquer fase do procedimento apuratório ou do processo de responsabilização, desde que desapareçam as razões que os motivaram e eles possam ser arquivados por superveniente perda de objeto.
- 1.3** Na hipótese de aplicação das penalidades previstas no artigo 6º, da Lei nº 12.846/13, a autoridade competente, ou Autoridade delegada, determina a instauração de processo de responsabilização e encaminha os autos à Comissão de Responsabilização para condução do procedimento e apuração da falta cometida pela proponente/licitante/contratada.
- 1.4** Determinada a instauração do procedimento apuratório a ser conduzido pelo DEADM, a SECGE encaminha os autos ao DEADM, com vistas à DILIC, para apuração da suposta falta cometida pela proponente/licitante/contratada.
- 1.5** A DILIC encaminha ao SELIC para que realize a instrução dos autos, conforme anexo 1 - check-list.
- 1.6** Em caso do procedimento apuratório instaurado por falta em razão da prestação de garantia na modalidade “seguro garantia”, o SELIC oficia a sociedade empresária prestadora de garantia contratual, por meio eletrônico, dando conta da instauração do procedimento administrativo, em cumprimento à determinação constante das apólices de seguro padronizadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).
- 1.7** O procedimento apuratório pode, também, ser deflagrado mediante determinação da Administração Superior ou da SECGE, sem a manifestação do gestor/fiscal/Agente de Contratação ou da DILIC indicado no subitem do 5.1. da RAD-EMERJ-47.
- 1.8** Na hipótese de o procedimento apuratório ser deflagrado mediante determinação da Administração Superior ou da SECGE, diretamente nos autos da contratação, o SELIC procede à autuação das peças pertinentes e relevantes, com o fim de o procedimento tramitar em autos apartados e vinculados ao da contratação.

2 FASE DE DEFESA PRÉVIA



- 2.1** Determinada a abertura do procedimento apuratório, o SELIC elabora a notificação observando a natureza do objeto, com expressa referência à falta descrita pelo gestor/fiscal/Agente de Contratação ou DILIC e aos dispositivos legais tidos como infringidos.
- 2.2** O SELIC envia a notificação, utilizando as informações cadastrais fornecidas no referido sistema pela própria proponente/licitante/contratada.
- 2.2.1** Frustrada a tentativa de remessa, por inviabilidade técnica no SEI, a notificação segue, preferencialmente, nesta ordem: correio eletrônico com confirmação de recebimento, via postal com AR e, em último caso, por edital publicado no DJERJ.
- 2.3** Na notificação para defesa prévia, a proponente/licitante/contratada toma ciência da abertura de procedimento apuratório ou do processo de responsabilização, bem como do prazo legal para manifestação, apresentando, neste momento, as provas que pretenda produzir, ou, caso não as possua neste momento, especificá-las, podendo essas serem apresentadas na fase de alegações finais, nos termos do artigo 158, § 2º da Lei federal nº 14.133/2021.
- 2.3.1** Qualquer manifestação do defendente deve ser feita preferencialmente no SEI e, caso não esteja credenciado como usuário externo, é instado a efetuar o adequado cadastramento, nos termos da Seção III – Do Acesso por Usuário Externo – artigos 8º a 11 do Ato Normativo 19/20, sem que isso interrompa ou suspenda o decurso do prazo e sob pena de não recebimento de sua defesa.
- 2.3.2** Havendo necessidade de manifestação acerca da defesa prévia, a DILIC encaminha ao DEADM, com vistas ao envio dos autos ao órgão gestor/fiscalizador/Agente da Contratação.
- 2.3.3** Os procedimentos remetidos às unidades para manifestação são monitorados pelo DEADM, com vistas ao acompanhamento de seu retorno que deve ser feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, na medida do possível, sejam os autos devolvidos, garantindo-se a desejada celeridade na conclusão do procedimento.
- 2.4** Tendo o DEADM remetido os autos ao órgão gestor/fiscalizador/Agente da Contratação, estes retornam à DILIC, com o pronunciamento da unidade acerca da defesa prévia.
- 2.4.1** A DILIC após exame da manifestação, analisa se é necessária a realização de diligências para o esclarecimento de fatos ou circunstâncias relevantes. Caso não seja necessário, encaminha o processo ao SELIC, para as providências cabíveis.

3 FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS/DILIGÊNCIAS



- 3.1** O SELIC notifica o defendente para apresentação das alegações finais, informando-o do prazo legal para se pronunciar sobre os dados constantes e/ou aqueles acrescidos aos autos, ou, caso não tenha oferecido defesa prévia, para apresentar suas razões, nos termos do artigo 158, § 2º da Lei federal nº 14.133/2021.
- 3.2** Caso sejam apresentadas as alegações finais, repete-se o rito de encaminhamento ao órgão gestor/fiscalizador/Agente de Contratação, para derradeira manifestação.
- 3.3** Caso o defendente se reporte à defesa prévia e não haja necessidade de se obter alguma informação do órgão gestor/fiscalizador/Agente de Contratação, passa-se à fase decisória.
- 3.4** Esgotado o prazo sem a apresentação de alegações finais, o SELIC certifica nos autos e verifica se há necessidade de diligências ou de manifestação do órgão gestor/fiscalizador/Agente de Contratação sobre fatos novos.
- 3.5** Encerrada a fase do contraditório, a DILIC analisa se o procedimento está em condições de ser decidido, verifica se há diligências a promover antes do relatório final ou se algum esclarecimento ainda é necessário à formação de seu convencimento.

4 **FASE DECISÓRIA**

- 4.1** A decisão pode ser antecipada em qualquer fase do procedimento apuratório ou do processo de responsabilização, desde que desapareçam as razões que os motivaram e eles possam ser arquivados por superveniente perda de objeto.
- 4.2** O SELIC elabora uma informação à DILIC certificando todo o cumprimento dos atos necessários à fase instrutória.
- 4.3** A DILIC elabora um relatório de todo o processado, acompanhado das alegações do defendente e das manifestações do órgão gestor/fiscal, promove, fundamentadamente, sugestão de aplicação de penalidade ou arquivamento do procedimento apuratório e remete ao DEADM para posterior envio à SECGE, para decisão.
- 4.4** O Secretário-Geral profere sua decisão, seja aplicando penalidade ou determinando o arquivamento do procedimento, conforme sua esfera de competência.
- 4.5** Concluindo o Secretário-Geral de se tratar de falta ensejadora da aplicação da penalidade do inciso IV do art. 156 da lei 14.133/21, o procedimento é encaminhado ao Diretor-Geral da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro para decisão.



- 4.6** Após decisão da autoridade competente, o procedimento retorna ao DEADM e segue a tramitação prevista no item 4.8.
- 4.7** O DEADM recebe os autos com a matéria a ser publicada: decisão final de procedimento apuratório ou de processo de responsabilização, reconsideração de decisão pelo Secretário-Geral, ratificada pela Administração Superior, decisão de recurso, edital de notificação, errata etc. Em seguida, encaminha à DILIC, que encaminha ao SELIC para publicação no DJERJ.
- 4.8** Posteriormente, o SELIC anexa aos autos o documento que comprova o envio da matéria para o DJERJ, em formato PDF, para conferência na data prevista para a publicação. Após, encaminha a decisão para publicação no site da EMERJ.
- 4.9** Publicada a decisão, o SELIC realiza as seguintes providências:
- a) Junta aos autos a página do DJERJ com a matéria publicada.
 - b) notifica a proponente/licitante/contratada da decisão e do prazo legal para interposição do recurso ou do pedido de reconsideração. Frustrada a tentativa de remessa, por inviabilidade técnica no SEI, a notificação segue, preferencialmente, nesta ordem: correio eletrônico com confirmação de recebimento, via postal com AR e, em último caso, por edital publicado no DJERJ”.
- 4.10** Havendo recurso administrativo ou pedido de reconsideração, que devem ser interpostos via SEI ou por e-mail, no prazo legal, a partir da intimação eletrônica (artigos 5º e 17 do Ato Normativo TJ nº 19/20, artigo 109, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 8.666/93, e artigos 166 e 167 da Lei nº 14.133/2021 e artigo 119, incisos IX e X do Ato Normativo TJ nº 6/18), o SELIC, realiza a juntada aos autos e informa à DILIC sobre a tempestividade do pedido.
- 4.10.1** Recebido os autos com-o recurso, a DILIC elabora novo relatório e encaminha ao DEADM que, por sua vez, analisa os requisitos de admissibilidade do recurso administrativo interposto e, reconsiderando ou não a sua decisão, submete-o à ASJUD, para análise jurídica.
- 4.10.2** Sendo apresentadas razões de natureza técnica, a DILIC encaminha o recurso administrativo preliminarmente para o órgão gestor/fiscalizador, a fim de que se manifeste sobre a matéria de sua competência, antes de ser elaborado o relatório conclusivo.
- 4.10.3** Após parecer jurídico da ASJUD, os autos são submetidos ao Secretário-Geral que, em hipótese de juízo de retratação, reconsidera o seu entendimento e reforma a sua decisão, com base nas



argumentações apostas no recurso administrativo e/ou naquelas provenientes do órgão gestor/fiscalizador do contrato.

- 4.10.4** Decidida a reforma ou manutenção da decisão pelo Secretário-Geral em virtude das razões recursais, a nova decisão é encaminhada ao Diretor-Geral da EMERJ.
- 4.10.5** Publicada a decisão final proferida pelo Diretor-Geral da EMERJ, o SELIC dá ciência de seu teor ao SERCA, que a registrará, bem como à proponente/licitante/contratada.
- 4.10.6** Em caso de interposição de recurso ou de pedido de reconsideração em face de decisão proferida em 1ª instância pelo Diretor-Geral, este procede ao juízo de retratação ou de admissibilidade, encaminhando os autos à autoridade superior.
- 4.11** Transcorrida a fase recursal e publicada a decisão final, a penalidade passa a produzir seus efeitos, momento em que é registrada pelo SELIC a penalidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SICAF) e no e-TCE.
- 4.11.1** No caso das sanções de suspensão, impedimento e declaração de inidoneidade, é realizado, ainda, o lançamento no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal da Transparência (CEIS).
- 4.11.2** Os demais assentamentos de registro de penalidade se dão por meio do SERCA/DELFA/SGCOL-TJ, depois de solicitado pelo SELIC no processo SEI que cuida do procedimento apuratório.
- 4.12** Após, o SELIC encaminha os autos ao DEADM, com solicitação de remessa às demais unidades organizacionais envolvidas para ciência da decisão do procedimento apuratório ou do processo de responsabilização.
- 4.12.1** Havendo imputação da penalidade de multa, a unidade demandante é alertada para, após ciência da penalidade, encaminhar os autos à DIFIN para anotações de sua esfera de competência e eventual compensação financeira. Também é alertada para a necessidade de que, no momento do envio, seja informada a existência de eventuais créditos em nome da proponente/licitante/contratada, ainda não liquidados e seus respectivos valores, que poderão ser utilizados na supra referida compensação.
- 4.12.2** Tratando-se de penalidade aplicada em procedimento referente à permissão de uso, não constará do encaminhamento à unidade demandante, referência à necessidade de informar a existência de eventuais créditos em nome da permissionária, ainda não liquidados, por se tratar de ato gerador de receita para EMERJ e não de crédito em favor da permissionária.



- 4.12.3** No caso de aplicação de penalidade sem cominação de multa, transcorrida a fase recursal, após a ciência dos interessados e registro da eventual penalidade pelo SERCA, o SELIC encaminha o processo SEI os autos-à DILIC para ciência, que o submete ao DEADM com sugestão de arquivamento.



5 DEFINIÇÕES



TERMO	DEFINIÇÃO
Alegações Finais	Fase processual em que a sociedade empresária/pessoa física proponente/licitante/contratada tece suas considerações finais quanto à falta apontada e pronuncia-se quanto à manifestação do órgão gestor/fiscalizador em relação à sua defesa prévia.
Ampla Defesa	Princípio constitucional que em qualquer tipo de processo envolvendo litígio ou poder de sanção do Estado sobre pessoas físicas ou jurídicas, assegura a estas os direitos à comunicação, à apresentação de defesa técnica, à produção de provas e à interposição de recursos.
Contraditório	Princípio constitucional decorrente da bilateralidade do processo, garantindo-se às partes iguais oportunidades de manifestação.
Defendente	Sociedade empresária/pessoa física proponente/licitante/contratada, que manifesta defesa em procedimento apuratório ou processo de responsabilização.
Defesa Prévia	Fase processual em que a sociedade empresária/pessoa física proponente/licitante/contratada se manifesta, preliminarmente, quanto à falta que deu origem à instauração do procedimento apuratório ou processo de responsabilização.
Alegações Finais	Fase processual em que a sociedade empresária/pessoa física proponente/licitante/contratada tece suas considerações finais quanto à falta apontada e pronuncia-se quanto à manifestação do órgão gestor/fiscalizador em relação à sua defesa prévia.
Ampla Defesa	Princípio constitucional que em qualquer tipo de processo envolvendo litígio ou poder de sanção do Estado sobre pessoas físicas ou jurídicas, assegura a estas os direitos à comunicação, à apresentação de defesa técnica, à produção de provas e à interposição de recursos.
Contraditório	Princípio constitucional decorrente da bilateralidade do processo, garantindo-se às partes iguais oportunidades de manifestação.
Defendente	Sociedade empresária/pessoa física proponente/licitante/contratada, que manifesta defesa em procedimento apuratório ou processo de responsabilização.
Defesa Prévia	Fase processual em que a sociedade empresária/pessoa física proponente/licitante/contratada se manifesta, preliminarmente, quanto

PLANOS DE ATIVIDADES DETALHADAS (PAT)
ELABORAR RELATÓRIO DE PROCEDIMENTO APURATÓRIO

FRM-PJERJ-005-02



Rev.02

Data: 31/03/2025

TERMO	DEFINIÇÃO
	à falta que deu origem à instauração do procedimento apuratório ou processo de responsabilização.
e-TCE/RJ	Conjunto de sistemas implantados no âmbito do Tribunal de Contas, disponíveis para usuários internos e externos, que informatiza as etapas do controle das contas públicas, subsidia o planejamento e programação das inspeções e permite a realização de pesquisas sobre os atos de gestão dos responsáveis pelos órgãos jurisdicionados.
Notificação Administrativa	Documento expedido à sociedade empresária/pessoa física proponente/licitante/contratada com a finalidade de dar-lhe ciência da instauração de procedimento destinado à apuração de falta a ela imputada, oferecendo-lhe oportunidade para manifestação nas fases processuais de defesa prévia, de alegações finais, de diligências e de decisão, obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Parecer	Narração detalhada e conclusiva, com sugestão de aplicação de penalidade administrativa à sociedade empresária/pessoa física proponente/licitante/contratada, ou arquivamento do procedimento.
Penalidade Administrativa	Sanção administrativa prevista em lei. Nas Leis nos 8.666/93, 10.520/02, 12.846/13, 13.019/14 e 14.133/21 há penalidades administrativas aplicáveis à sociedade empresária/pessoa física proponente/licitante/contratada, por descumprimento ou irregularidade no procedimento licitatório ou na execução do objeto.
Perda de Objeto	Fato capaz de ensejar o arquivamento do processo, uma vez demonstrada a inutilidade de prosseguir-se na apuração da irregularidade noticiada nos autos.
Precedentes Cadastrais	Registros anteriores de penalidades e/ou arquivamentos decorrentes de procedimentos apuratórios a que respondeu uma determinada sociedade empresária / pessoa física proponente / licitante / contratada.
Procedimento Apuratório	Processo administrativo destinado a apurar infrações às normas de licitações e contratações, previstas no edital e/ou no contrato, imputadas à sociedade empresária/pessoa física proponente/licitante/contratada pela EMERJ.
Processo Administrativo Eletrônico (SEI)	Sistema informatizado de produção, gestão de documentos e controle de processos administrativos eletrônicos no âmbito do PJERJ.
Processo de Responsabilização	Procedimento administrativo conduzido por Comissão de Responsabilização instituída para avaliar fatos e circunstâncias



TERMO	DEFINIÇÃO
	conhecidos, nas hipóteses de aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 156, da Lei nº 14.133/21 e do artigo 6º, da Lei nº 12.846/13.
Processo Principal	Procedimento administrativo onde tramitaram a licitação e/ou a contratação.
Recurso Administrativo	Manifestação de vontade da sociedade empresária/pessoa física proponente/licitante/contratada, visando o reexame da decisão proferida pela autoridade competente, no âmbito do procedimento apuratório.
Relatório circunstanciado	Texto que narra detalhadamente os fatos, eventos e manifestações que fazem parte do processo.

6 ANEXOS

6.1 Anexo 2 – *Check-list*.

Check-list

- a) informação quanto às penalidades anteriormente aplicadas;
- b) edital da licitação (ou informação de sua inexistência) e proposta do contratado;
- c) termo de contrato e aditivos, ata de registro de preços (ou informação de sua inexistência) e, havendo garantia financeira, cópia do documento que a instrumentalizou, se ainda vigente;
- d) termo de referência ou instruções complementares.